



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.205/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se nova redação aos incisos I a III do *caput* do art. 13; e acrescentem-se §§ 6º e 7º ao art. 26 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13.

I – produzam, no País, ou importem os produtos automotivos abrangidos pelo Acordo de Complementação Econômica nº 14, firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Argentina, e seus Protocolos Adicionais, os sistemas e as soluções estratégicas para mobilidade e logística, e seus insumos, matérias-primas e componentes; produzam, no País, os produtos automotivos abrangidos pelo Acordo de Complementação Econômica nº 14, firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Argentina, e seus Protocolos Adicionais, os sistemas e as soluções estratégicas para mobilidade e logística, e seus insumos, matérias-primas e componentes;

II – tenham projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado para a produção, no País, de novos produtos ou de novos modelos de produtos existentes a que se refere o inciso I do *caput*, conforme o disposto em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; outenham projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado para a produção, no País, de novos produtos ou de novos modelos de produtos existentes a que se refere o inciso I do *caput*, conforme o disposto em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; ou

III – desenvolvam, no País, serviços de pesquisa, desenvolvimento, inovação ou engenharia destinados à cadeia automotiva, com integração às cadeias globais de valor. desenvolvam, no País, serviços de pesquisa, desenvolvimento, inovação ou engenharia destinados à cadeia automotiva, com integração às cadeias globais de valor.



.....”

“Art. 26.

.....

§ 6º A importação das partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos mencionados no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento industrial.

§ 7º A suspensão do IPI, estabelecida no § 7º, alcança a saída do bem importado da importadora, com destino ao estabelecimento do industrial encomendante da importação, ou, que o importou por sua conta e ordem.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Em linha com a fundamentação da Medida Provisória, a alteração proposta visa a ampliação da cadeia produtiva do setor automotivo brasileira, permitindo que empresas que atuam no seguimento pela importação de autopeças possam ser incentivadas a efetuarem pesquisa e desenvolvimento.



No atual cenário, a importação de veículos e autopeças já é uma realidade no setor automotivo, visto que parte da tecnologia necessária para produção de determinados equipamentos não são disponíveis no país. Nesse sentido, a prática da importação é uma realidade no setor, mas ela se dá dissociada do compromisso com o desenvolvimento do know-how do mercado interno.

A emenda propõe, portanto, a possibilidade de habilitação de empresas importadoras ao regime de incentivos à realização de atividade de pesquisa e desenvolvimento e de produção tecnológica. Nesse sentido, as importações de veículos e peças poderão ser incentivadas, mas contarão com a exigência de que se instale e operacionalize um centro de custo de pesquisa e desenvolvimento, gerando o intercâmbio de conhecimento entre o mercado estrangeiro e o interno.

No âmbito da importação de autopeças, também convém observar que a proposta enviada pelo Poder Executivo indevidamente restringiu sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, sem fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 instituiu um conjunto de incentivos e benefícios fiscais cujo usufruto está condicionado ao atingimento de metas de pesquisa e desenvolvimento, rotulagem e de fabricação de produtos que sejam menos agressivos do ponto de vista ambiental. O programa se fundamenta no Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a Argentina e o Brasil nº 14, internalizado na legislação brasileira pelo Decreto 60/1991, que hoje encontra-se no seu 44º aditivo.

A MP limitou o usufruto dos benefícios aos fabricantes dos produtos automotivos abrangidos pelo Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a Argentina e o Brasil nº 14, mas, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos, os importadores destes produtos deveriam ter a mesma possibilidade, o que permitiria agregação de tecnologia e opções para evitar o desabastecimento.



A alteração do inciso I, art. 13, permitirá que os importadores sejam incluídos nas possibilidades do Programa Mover.

Nesse passo, destaca-se o Regime de Importação de Autopeças Não Produzidas que tem como objetivo permitir que a indústria automotiva nacional, que é globalizada, possa adquirir autopeças, componentes, conjuntos e pneumáticos com isenção do Imposto de Importação. Com esse objetivo, os dispositivos mencionados preveem uma lista de produtos com o objetivo de assegurar o ingresso destas peças com aproveitamento de benefício fiscal.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Para resguardar o equilíbrio no usufruto dos benefícios a Lei nº 13.755/2018, alterou a redação do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.826/1999, para que os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças não produzidas possam ser desembaraçadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando importados por encomenda ou por conta e ordem de estabelecimento industrial, e sejam destinados na montagem dos produtos automotivos.

Por esta razão, propomos a inclusão do § 7º no art. 26 da MP, de maneira que a cadeia produtiva continue usufruindo, de forma ampla, dos



incentivos e benefícios instituídos, especialmente da suspensão do IPI na importação destas autopeças e componentes.

Sala da comissão, de de .

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)

